



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800010035949

INTERESSADO: SGPF - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 1159/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Acidente com o Césio 137. 2. Lei estadual 14.226/2002. 3. Impossibilidade de desoneração do estado de Goiás e transferência à União Federal das despesas decorrentes do acidente com o Césio 137.4. Existência de decisão judicial do TRF da 1ª Região excluindo a responsabilidade civil da União Federal sobre o acidente.

1. Autos instaurado em decorrência do Memorando 86/2018 expedido pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARAS, unidade da Secretaria Estadual de Saúde, o qual aponta a suposta possibilidade de o estado de Goiás ser desonerado do custeio integral da assistência multidisciplinar e pagamento de pensões estaduais aos pacientes radioacidentados.

2. O caderno administrativo encontra-se instruído com o Memorando 104/2018 – SEI da mesma unidade informando que atualmente os beneficiários de tais pensões são pagos pela Secretaria Estadual da Fazenda e da Saúde, em montante que extrapola mensalmente a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Registrou, outrossim, que a assistência de saúde multidisciplinar complementar prestada aos pacientes pelo IPASGO estão sendo pagas parcialmente pelo estado de Goiás e o valor do Termo de Descentralização Orçamentária em 2018 é de R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais).

3. A questão foi encaminhada pela Advocacia Setorial da Pasta à Procuradoria Administrativa, cuja Chefia invocou as diretrizes da Portaria 127/2018-GAB e a encaminhou à direção superior desta PGE, para orientação.

4. Registro que as primeiras pensões vitalícias às vítimas do acidente radioativo com o Césio 137 foram concedidas por meio da Lei estadual 10.977, de 03 de outubro de 1989, cujos beneficiários foram explicitamente nominados no Anexo I da lei destacada. A segunda parte dos beneficiários lograram obter a pensão com fundamento na Lei estadual 14.226, de 8 de julho de 2002.

5. Saliento que após a edição da Lei 14.226/2002 foram concedidas diversas pensões tanto na seara administrativa quanto em decorrência de cumprimento decisões judiciais e a matéria tem sido objeto de constante debate e orientações por parte desta PGE.

6. A propósito anoto que a última orientação acerca da Lei 14.226/2002 deu-se no Despacho GAB 001212/2018, o qual foi inserido nestes autos, para conhecimento dos administradores públicos que

vierem a se debruçar sobre a matéria.

7. No despacho em foco recomendou-se à Secretaria de Estado da Casa Civil a revogação da Lei 14.226/2002.

8. Fixadas estas premissas, retorno à análise solicitada.

9. Como visto acima, a unidade consulente da SES (CARAS) sustenta a possibilidade de o estado de Goiás ver-se desonerado do pagamento das despesas decorrentes do acidente radioativo com o Césio 137. Para tanto, aponta como fundamento o art. 5º, parágrafo único e incisos I a IV, da Lei 14.226/2002, cuja redação é esta: “Art. 5º. A Secretaria da Saúde, por meio da SULEIDE, deverá prestar assistência médica integral aos radioacidentados, até que a União, através do Ministério da Saúde, assuma o seu custeio integral. Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas administrativas e judiciais visando ao cumprimento do disposto neste artigo, desonerando o erário estadual do financiamento respectivo, além de buscar a implementação, pela União, de estrutura adequada ao atendimento, compreendendo: I – implantação de centro de estudos epidemiológicos sobre os efeitos tardios da exposição à radiação ionizante pelo Césio 137 nas vítimas diretas, bem como na população de Goiânia; II – criação ou adequação de hospital de referência para o atendimento dos radioacidentados, dotado de equipamentos de última geração e equipe de saúde de treinamento específico na área de radiação ionizante; III – implementação de um laboratório de citogenética e biologia molecular para realizar estudos na população de Goiânia e pessoas já conhecidas do acidente radiológico; IV – criação de registro de patologias decorrentes do acidente com o Césio 137 em vítimas diretas e na população em geral, que deverá ser vinculado ao Centro Nacional de Epidemiologia do Ministério da Saúde (CENEP).”

10. À luz dos dispositivos acima transcritos, o estado de Goiás, via Secretaria de Saúde, deveria prestar assistência médica integral aos radioacidentados, até que a União assumisse o custeio integral e a Procuradoria-Geral do Estado deveria adotar as medidas administrativas e judiciais visando ao cumprimento das mencionadas disposições, de modo a desonerar o erário estadual de tal despesa e ainda providenciar junto à União a adoção das medidas relacionadas nos incisos I a IV do art. 5º.

11. Portanto, o dispositivo só trata da busca por responsabilização da União para os gastos relacionados a assistência médica e não para as pensões, como pretendido afirmado pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados.

12. Pois bem. Apesar das disposições acima, nenhuma medida pode ser adotada por ente com o escopo de transferir à União o pagamento das despesas relativas ao acidente com o Césio 137 tanto das pensões já concedidas quanto da assistência de saúde multidisciplinar complementar.

13. Ocorre que em sede da apelação cível n. 2001.01.00.014371-2/GO na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Federal da 1ª Região confirmou sentença que considerou a União Federal parte ilegítima e, portanto, isentando-a de responsabilização pelo evento do Césio 137 ocorrido em Goiânia.

14. Do acórdão proferido na apelação extrai-se o seguinte comando quanto à ausência de imputação de responsabilização civil da União: “A esta altura é possível se entender que não compete ao Ministério da Saúde e sim às Secretarias de Saúde dos Estados, ex vi legis fiscalizar serviços médicos e auxiliares que façam uso de substâncias radioativas, como o serviço de radioterapia da clínica que abandonou o prédio dentro e dentro dele uma bomba de material radiológico. O Ministério da Saúde tem o dever de elaborar programas tão somente. A competência do Ministério da Saúde no que tange à fiscalização sanitária é programática. Tal competência se desenvolve à nível de formulação de política nacional sobre a área. A Lei 6.229/75 determina, no seu art. 1º, § 1º, uma competência genérica para fiscalizar as ocupações técnicas relacionadas com a saúde. A competência para fiscalizar as instalações que usam aparelhos radiológicos e radioterapia é dos Estados Federados. Padece de lógica que, em uma federação, o Ministério da Saúde faça a fiscalização das clínicas que utilizem aparelhos de radiologia, tarefa que é das Secretarias de Saúde dos Estados. O fato que deu origem a esta ação civil pública não diz respeito a

comércio de radioisótopos artificiais ou comércio de substâncias radioativas. O fato que deu origem a demanda coletiva foi a utilização de radioisótopos, equipamento e substâncias radioativas, utilização essa da esfera da fiscalização da vigilância sanitária pelas Secretarias dos Estados. Assim, **nego provimento** à apelação do Ministério Público Federal e mantenho a sentença apelada para o efeito de considerar a União parte ilegítima.” (Negrito no original).

15. Quanto à responsabilização deste ente federativo, extrai-se do julgado os seguintes trechos: “É inacreditável que a sentença tenha isentado o Estado de Goiás de qualquer responsabilidade no acidente radiológico que ocorreu no centro da cidade de Goiânia, no remoto anos de 1987, em decorrência da negligência (culpa) de sua Secretaria de Saúde em fiscalizar a utilização e abandono por clínica radiológica de uma bomba de césio, em um prédio em ruínas. É responsabilidade da autoridade sanitária estadual licenciar e fiscalizar a instalação de serviços que utilizem substâncias radioativas, como visto acima. (...) A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás em obediência ao Decreto 77.052/76 deveria fiscalizar as clínicas que utilizassem aparelhos de raios X e aparelhos radiológicos em geral, para garantir a proteção da saúde do paciente, do técnico operador e da comunidade em geral. (...) Agiu com negligência a autoridade sanitária de Goiás que não fiscalizou as instalações dos serviços que utilizavam aparelhos de raio X e substâncias radiológicas. Aqui não estamos tratando de monopólio do comércio de radioisótopos artificiais e substâncias (sic) radioativas que compete à CNEN fiscalizar. O caso não é de acidente nuclear mas de acidente radiológico devido ao abandono de um aparelho de uma clínica de radiologia cujo prédio foi demolido.(...) Em resumo, da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás era exigida a ação de fiscalizar a clínica radiológica, mas por desídia, negligência, ineficiência, falta de compromisso com seus fins institucionais não agiu. Na teoria da responsabilidade civil tal recebe o nome de culpa ou falta do serviço, em sede de Direito Administrativo. Assim, dou provimento à apelação que absolveu o estado de Goiás, julgando improcedente a demanda contra ele. (...) Consta do dispositivo da sentença a imposição de obrigações de fazer na área de saúde exclusivamente à CNEN, eis que em relação ao Estado de Goiás todos os pedidos foram julgados improcedentes. Constitui um erro em a condenação do CNEN prestar serviço, pois a autarquia não dispõe de meios de natureza material e humana para cumprir a sentença e o Estado de Goiás é um dos responsáveis pelo desastre e dele não se exige absolutamente nada, como se a população sequer fosse sua. (...) Dada a natureza solidária decorrente do ato ilícito, podendo a obrigação ser cumprida por qualquer dos réus, torno a obrigação de fazer como atribuição do Estado de Goiás porque é quem melhor condições tem de fazê-lo. (..) Em face da natureza solidária das obrigações decorrentes do ato ilícito, condeno o Estado de Goiás a seguintes obrigações de fazer: **(a) fazer o atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves; (b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias; (c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás – GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação; (d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer; (e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia; (f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas diretas ou indiretas da radiação. Com isso fica corrigida a sentença no que tange a programa de saúde especial para criança e o problema epidemiológico.”**

16. Vê-se, pois, que o estado de Goiás foi condenado à prestação de serviços relativos à saúde às vítimas diretas, indiretas, reconhecidamente atingidas, até 3ª geração, dentre outras medidas. Para fins de conhecimento dos interessados, será juntada nos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, dentre outras obrigações.

17. Logo, se a União não foi responsabilizada pelo acidente em questão e o estado de Goiás foi condenado ao cumprimento de várias providências, nos autos da ação civil pública aqui analisada, não cabe à PGE adotar novas medidas com o escopo de transferir à União as despesas que hoje são pagas em decorrência do acidente com o Césio 137, à vista da prevalência da decisão proferida pelo Judiciário.

18. Saliento a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial 1677459/GO – 2013/0365360. Entretanto, como o recurso especial, de regra, não tem efeito suspensivo, é perfeitamente exequível o acórdão no tocante às obrigações de fazer impostas ao estado de

Goiás, como já orientado por esta PGE, por exemplo nos autos n. 201500010001154.

19. Outrossim, anoto, que a responsabilização do estado de Goiás quanto ao decidido na ação civil independe de disposições legais. Ou seja, ainda que a Lei 14.226/02 venha a ser revogada tal medida não interferirá nas obrigações determinadas ao estado de Goiás por força da decisão judicial aqui analisada.

20. Resumo, pois, a presente orientação nestes termos: i) impossibilidade de desoneração do estado de Goiás e transferência à União Federal das despesas decorrentes do acidente com o Césio 137; ii) existência de decisão judicial do TRF da 1ª Região excluindo a responsabilidade civil da União Federal sobre o acidente; iii) possível revogação da Lei 14.226/02 não interferirá nas obrigações determinadas ao estado de Goiás em decisão judicial.

21. Cientifique-se o CEJUR, para os fins cabíveis.

22. Logo após, recambiem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial, para ciência e remessa à Unidade Consulente, com a maior brevidade possível.

João Furtado de Mendonça Neto

Procurador-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 03 dia(s) do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/12/2018, às 07:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5006606 e o código CRC AF12A44B.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800010035949

SEI 5006606